Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI 38/66

DOCUMENTO Nº 688/66

Artigo 1º - Fica criada a taxa de ocupação de logradouros públicos, devida pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos objetos ou veículos estacionados por mais de 30 minutos nas vias ou logradouros.

§ Único - São contribuintes obrigatórios da taxa:

a)-os proprietários ou responsáveis por objetos colocados sôbre os passeios, inclusive tapumes para vedar reformas ou construções;

b)-os proprietários ou responsáveis por objetos expostos à venda ou à propaganda;

c)-os proprietários ou responsáveis pelas caixas, caixotes ou recipientes de qualquer natureza, excepto os destinados ao lixo domiciliar;

d)-os proprietários ou responsáveis pelos postes fincados para qualquer fim, excepto os de autoridades públicas ou de emprêsas concessionárias de serviços públicos em que constem especìficamente em seus convênios em vigor, o direito de isenção.

e)-os proprietários ou responsáveis por veículos parados ou estacionados na via pública.

Artigo 2º - A taxa será cobrada de acôrdo com a tabela e forma estabelecidas na presente lei a saber:

TABELA:

1-Tapumes ou materiais no passeio, por metro quadrado, por dia.....	Cr$ 20
2-objetos expostos à venda ou à propaganda, por metro quadrado, por dia.....	10

/OCS

Mod. C-4 10.000 - 8/65

Proc. 63/66

3-caixas, caixotes ou recepientes, por metro quadrado, por dia.....	150
4-postes, destinados a qualquer fim, por unidade e por ano...	2 000
5-veículos parados, sem estacionamento permanente, por hora..	50
6-veículos, com estacionamento permanente, por ano.....	5 000
7-barracas destinadas ao comércio, embora a título precário, por metro quadrado e por ano..	1 000
8-barracas ou objetos destinados ao turismo, por trimestre, por metro quadrado.....	100

§ 1º - A cobrança quanto ao item nº 2 será calculada tomando-se por base a maior largura ocupada por um objeto e multiplicada pela largura da fachada da casa comercial e sede do responsável.

§ 2º - Quando tratar-se de veículo parado sem estacionamento permanente, a cobrança da taxa será feita no ato e durante a primeira hora. Se o veículo permanecer no local mais de uma hora, far-se-á a 2a. cobrança correspondente a 4 horas de taxa.

§ 3º - As recusas ou subterfúgios ao pagamento da taxa importam em multa correspondente a 10 vêzes o devido.
O auto de multa será lavrado pelo funcionário destacado para a cobrança da taxa e a cobrança será feita pelos meios legais, dando-se ao Serviço de Trânsito a respectiva ciência.

§ 4º - Tratando-se de veículo particular de comerciante ou pessoa que exerça atividade no local ou adjacências, caberá a êste o direito de pagar a taxa de estacionamento permanente, sem direito, entretanto, a privilégio de ponto.

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 27 de maio de 1 966.

a)- EDMAR DIAS BEXIGA

Mod. C-4 10.000 - 8/65